SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489831 - RS (2023/0394079-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412 PAULO CÉZAR LAUXEN - RS029160 ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806 GABRIEL LEMOS WEBER - RS079718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 542, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na ação de consignação em pagamento, a ausência do depósito no prazo assinalado pelo art. 542, I, do CPC, conduz à extinção da ação, sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA43370881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:14
Código de Controle do Documento: fcbfd710-9d55-4b1f-bd2d-3faf6fb68a52

sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43370881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2024 19:41:14
Código de Controle do Documento: fcbfd710-9d55-4b1f-bd2d-3faf6fb68a52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489831 - RS (2023/0394079-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	:	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412 PAULO CÉZAR LAUXEN - RS029160 ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806 GABRIEL LEMOS WEBER - RS079718

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 542, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na ação de consignação em pagamento, a ausência do depósito no prazo assinalado pelo art. 542, I, do CPC, conduz à extinção da ação, sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42325904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:14
Código de Controle do Documento: 25d69aa0-0f67-4fa7-8015-b8efc3e9de5b

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS i nterpõe agravo interno contra a decisão de fls. 423-426, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante da impossibilidade de matéria constitucional ensejar a interposição de recurso especial e da aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões deste recurso, a agravante, alega que a violação apontada de normas constitucionais foi aventada no recurso especial apenas como reforço argumentativo.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, alega que indicou precisamente os dispositivos legais que foram violados, a saber, os arts. 3º, 7º e 9º do CPC.

Requer, assim, o provimento do presente agravo a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão de fls. 423-426 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 5004873-49.2018.8.21.0039) nos autos de ação de consignação em pagamento.

Documento eletrônico VDA42325904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:14
Código de Controle do Documento: 25d69aa0-0f67-4fa7-8015-b8efc3e9de5b

O julgado foi assim ementado (fl. 233):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRASDE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RESGATE DE FUNDO INDIVIDUAL. DEFERIMENTO DO DEPÓSITO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO.
>
> 1. Conforme prevê o art. 542 do CPC, o depósito deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco)dias após o deferimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
>
> 2. Uma vez que o juízo deferiu a expedição de guia para recolhimento do valor a ser depositado, a inércia do credor, mesmo após a réplica, conduziu à extinção do feito, sendo despicienda intimação para sanar o vício, pois o pagamento não dependia de qualquer outra providência judicial após o deferimento da expedição da guia, restando apenas o depósito do valor.
>
> 3. A autora deveria ter diligenciado para cumprir o que determina a legislação, uma vez que decorria de pretensão própria, autorizada de plano pelo juízo, posteriormente sendo-lhe facultada a réplica, oportunidade em que poderia ter se manifestado sobre a questão.
>
> NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 3º, 7º e 9º do CPC. Defende, em síntese, que, verificada a ausência do depósito, deveria ter sido intimada a sanar o vício de procedibilidade, sob pena de extinção sem resolução do mérito da ação de consignação em pagamento.

Argumenta que "a extinção da demanda sem que a PETROS seja intimada para sanar gera prejuízo à PETROS que não se exonera da obrigação, e para o apelado que não receberá o valor a ser consignado, logo, o prejuízo atinge àspartes do processo" (fl. 302).

Requer o provimento do recurso.

A controvérsia diz respeito à necessidade de intimação pessoal da parte e a possibilidade de extinção da ação de consignação em pagamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de realização do depósito pelo autor no prazo assinalado pelo art. 542, I e parágrafo único, do CPC.

O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu, sem resolução

Documento eletrônico VDA42325904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:14
Código de Controle do Documento: 25d69aa0-0f67-4fa7-8015-b8efc3e9de5b

de mérito, a ação de consignação em pagamento, destacando que o Juízo de origem deferiu a expedição de guia para recolhimento do valor a ser depositado e, mesmo após apresentar a réplica, a autora, ora agravante, permaneceu inerte, não realizando o depósito, o que levou a extinção do feito, nos termos do art. 542, parágrafo único, do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 236, destaquei):

> **O juízo determinou a expedição de guia de pagamento (evento 3, doc. 2, p. 23), sobrevindo defesa, em que o réu alegou que havia duas ações judiciais discutindo valores ora debate, bem como não ter sido efetuada a quitação da referida guia (evento 3, doc. 2, p. 30).**
>
> **A Petros apresentou réplica (evento 3, doc. 2, p. 41-43), nada referindo a respeito do depósito judicial.**
>
> **Conforme prevê o art. 542 do CPC, o depósito deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após o deferimento, nos seguintes termos:**
>
> Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:
>
> I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;
>
> II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.
>
> Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. [grifei]
>
> **Assim, uma vez requerida a consignação de valor que o credor reputa devido, deverá efetuar o respectivo depósito em cinco dias do deferimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**
>
> **Uma vez que o juízo deferiu a expedição de guia para recolhimento do valor a ser depositado, a inércia do credor, mesmo após apresentar réplica, conduziu à extinção do feito na forma prevista na legislação, tal como previsto no § único do art. 542 do CPC.**
>
> **Não prospera a alegação de que o juízo deveria ter determinado a intimação para sanar o vício, pois o pagamento não dependia de qualquer outra providência judicial após o deferimento da expedição da guia, restando apenas o depósito do valor.**
>
> **A autora deveria ter diligenciado para cumprir o que determina a legislação, uma vez que decorria de pretensão própria, autorizada de plano pelo juízo, posteriormente sendo-lhe facultada a réplica, oportunidade em que poderia ter se manifestado sobre a questão.**
>
> Portanto, tenho que deva ser mantida a sentença.

Ressalte-se que a realização do depósito é requisito indispensável para o regular processamento da ação de consignação em pagamento. Em se tratando da falta do depósito, quando já determinado pelo Juízo de origem que a parte realize tal providência, a extinção da ação independe de prévia intimação.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 542, prescreve que, nos

Documento eletrônico VDA42325904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:14
Código de Controle do Documento: 25d69aa0-0f67-4fa7-8015-b8efc3e9de5b

casos de não realização do depósito pelo autor da demanda consignatória no prazo assinalado, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se:

> Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:
> I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;
> II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.
> Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

A respeito do tema, cito, a propósito, oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior:

> **A citação só será feita depois de aperfeiçoado o depósito, que terá de ser completo, compreendendo, quando for o caso, juros, multa e correção monetária. A falta do depósito inviabiliza a consignatória, provocando sua extinção imediata (art. 542, parágrafo único), a qual não dependerá, na espécie, da prévia intimação do autor ordinariamente prevista no art. 485, § 1º.**
> A petição inicial, então, além de atender às exigências ordinárias previstas no art. 319, terá de conter pedido especial de depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento (art. 542).
> **O deferimento da inicial far-se-á por despacho em que o juiz determinará o depósito requerido pelo autor e ordenará a citação do credor para a dupla finalidade de receber o pagamento oferecido ou contestar a causa.**
> [...]
> Mas o prosseguimento do feito, seja como contestação, seja à revelia do credor, só é possível após a efetivação do depósito judicial. É que, com ou sem resposta do réu, a sentença final tem, no sistema da consiganatória, uma função muito singela, qual seja, a de declarar a eficácia liberatória do depósito quando regularmente feito pelo devedor.
> **Daí por que o depósito se apresenta como elemento essencial do procedimento. Sem ele, a sentença não terá o que apreciar a declarar. A prestação jurisdicional, específica da ação de consiganação, restará sem objeto.**
> **Por isso mesmo, se o autor não recolhe em depósito judicial a prestação litigiosa, o caso é de imediata extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 542, parágrafo único), por ter-se tornado judicialmente impossível a tutela jurisdicional de início requerida, diante da ausência de um pressusposto indispensável ao seguimento do procedimento consignatório** (NCPC, art. 485, IV). (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 45-46, destaquei)

Dessa forma, tal como asseverado no acórdão recorrido, deferida a expedição de guia para depósito, caberia a parte autora, ora agravante, diligenciar efetuando o depósito do valor, o que não ocorreu na espécie, mesmo após a apresentação da réplica, acarretando, portanto, a extinção do feito sem julgamento

Documento eletrônico VDA42325904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:14
Código de Controle do Documento: 25d69aa0-0f67-4fa7-8015-b8efc3e9de5b

do mérito.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO PARA A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 893 DO CPC/73. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONCRETIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO ART. 267 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO QUANTO PREVISTO NO §1º DO ART. 267 DO CPC/73 1. O depósito na ação de consignação em pagamento é requisito essencial para a sua procedibilidade.
> 2. Intimada a parte, através de sua procuradora judicial, para realizar o depósito no prazo legal e remanescendo inerte, concretiza-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do CPC/73, abrindo-se ao juízo a possibilidade de extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação de consignatória.
> 3. A extinção do processo, nesta hipótese, não depende de prévia intimação pessoal da parte, sendo inaplicável o § 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois não concretizadas quaisquer das circunstâncias previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.
> Precedente.
> 4. Ineficácia do depósito realizado após a prolação da sentença de extinção do feito para os fins do princípio da instrumentalidade das formas.
> 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.752.185/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

> Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de consignação em pagamento. Ausência de depósito. Extinção da ação.
> 1. Tratando-se da falta do depósito em ação consignatória, quando o Juízo já havia determinado à parte que realizasse tal providência, a extinção do processo não depende de prévia intimação. Inaplicável à hipótese em questão o § 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil.
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 396.222/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 8/10/2001, DJe de 19/11/2001.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42325904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2024 12:05:14
Código de Controle do Documento: 25d69aa0-0f67-4fa7-8015-b8efc3e9de5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.489.831 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0394079-4

Número de Origem:
00304528420188210039 50048734920188210039

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A
	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
	PAULO CÉZAR LAUXEN - RS029160
	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806
	GABRIEL LEMOS WEBER - RS079718

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056888A

Documento eletrônico VDA43353800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:38:20
Código de Controle do Documento: 274097ed-2d24-4602-b7e4-ccc8c746e652

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RS056890A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADOS : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA - RS045412
PAULO CÉZAR LAUXEN - RS029160
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO - RS040806
GABRIEL LEMOS WEBER - RS079718

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:38:20
Código de Controle do Documento: 274097ed-2d24-4602-b7e4-ccc8c746e652